

Processo nº: 5207/2019 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho – Prefeito CPF nº 427.785.143-68

Procuradores Constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Prado OAB/MA 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO MÍNIMA. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E DESPESA COM PESSOAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anuais de governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Aleandro Gonçalves Passarinho, na qual se verificou a extrapolação do limite de repasse ao Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2. Razões de decidir: A instrução técnica e o Ministério Público de Contas apontaram que o repasse ao Legislativo atingiu 7,21% da receita de referência, superando o limite constitucional de 7%. Todavia, constata-se que o ente municipal cumpriu rigorosamente os limites de aplicação em Saúde (17,61%), Educação (29,65%), Magistério (61,46%) e despesa total com pessoal (53,01%). Diante da reduzida materialidade do excesso no repasse (0,21%) e do equilíbrio geral das contas, a irregularidade deve ser objeto de ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas decide pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que as impropriedades detectadas não possuem gravidade suficiente para macular a gestão orçamentária e financeira do exercício.

4. Legislação: Art. 29-A, I, e Art. 212 da Constituição Federal; Art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 56/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer n.º 65/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258 de 6 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2428/2022, datado de 24 de junho de 2022, a seguir:

a.1.º O repasse ao Poder Legislativo atingiu o percentual de 7,21% (sete inteiros e vinte e um centésimo por cento), ultrapassando o limite de 7,00% (sete por cento) imposto pela Carta Maior (Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal). (item 4.8);

b) encaminhar os autos à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito julgado desta decisão;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 02 de junho de 2026 às 12:26:02

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 09 de junho de 2026 às 12:22:20

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 03 de junho de 2026 às 12:44:30